

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887103**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Alpercata

Responsável: Doracy de Sá, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Adeildo Rodrigues da Costa, CRC/MG 64810

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 08/04/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, não obstante terem sido observados a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Saúde, Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 13,68% da receita base de cálculo, em infringência ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Destaca-se que o Poder Executivo foi autorizado pela própria LOA a suplementar dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 5) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de

Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.
8) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 08/04/14

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo: 887.103

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Prefeitura Municipal de Alpercata

Exercício: 2012

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alpercata, exercício de 2012, sendo responsável o Senhor Doracy de Sá.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade, conforme sintetizado à fl. 20.

Destacou a autorização contida na LOA para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado, fls. 16 e 25/27.

Foi determinada à fl. 45 abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 15/21, tendo o mesmo se manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 56/116.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme informação de fls. 118/126.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 128/128v opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista a aplicação de recursos na Saúde em percentual de 13,86% da receita base de cálculo, em infringência ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Considerando a autorização para suplementação de dotações, na própria LOA, em percentual de 40%, manifestou-se, também, no sentido de que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Órgão Técnico à fl. 21, quais sejam: **a)** “... à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares”; **b)** “... ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.”.

É o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 16, os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

Destacou o Órgão Técnico a inserção de autorização na LOA para suplementação de dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos suplementares.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 17 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$453.993,02, correspondente a 5,35% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 17, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,23% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls. 17/18 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 13,86% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente alegou às fls. 56/59 que não procede a forma de apuração do índice de aplicação realizada pela equipe técnica deste Tribunal e, que, por meio do método utilizado pelo técnico foi glosada sem nenhuma verificação documental, a quantia de R\$146.950,87, passando a aplicação de recursos na Saúde apresentada de 15,57% para 13,86%.

Alegou, também, que *“O método utilizado pela equipe técnica consistiu em apurar todas as receitas vinculadas a Saúde arrecadada em 2012, considerar os saldos bancários existentes, os restos a pagar de 2012 deduzindo as despesas executadas para certificar se a informação apresentada no anexo de aplicação na manutenção da saúde através do SIACEPCA eram verdadeiras”*.

Alegou, ainda, que o valor de R\$25.175,32 considerado como convênio vinculado à Saúde à fl. 40, não poderia ser deduzido da base, haja vista que:

- a) R\$10.000,00 refere-se à parte de recurso do Governo do Estado para elaboração de projetos e construção de pontes e bueiros, sendo repassado posteriormente o valor de R\$399.440,35 para execução da obra, conforme razão da conta corrente nº 34.524-5;
- b) R\$5.321,16 a recursos de compensação financeira de recursos hídricos, classificado equivocadamente pelo setor de arrecadação, conforme razão da conta corrente nº 29.799-2, e,
- c) R\$9.854,16 refere-se a recursos para serem aplicados na educação, os quais não foram utilizados, passando como saldo para o exercício seguinte.

Entendeu o defendente, também, que o valor de R\$174.635,77 refere-se a restos a pagar de 2011 e não deve ser deduzido da apuração conforme fl. 40.

O Órgão Técnico após análise dos argumentos do defendente informa às fls. 118/120 que, conforme consta do Demonstrativo de Recursos de Convênio e sua Aplicação, fls. 122/123, o valor de R\$25.175,32 contabilizado na rubrica 00.1762.99.01 foi identificado como convênio com a saúde.

Quanto ao valor de R\$174.635,77 informa que não foi deduzido da execução orçamentária de 2012 e refere-se a saldos bancários de recursos de convênios do exercício de 2011.

Ressaltou que não foi juntado pela defesa qualquer documento que pudesse alterar a análise inicial, razão pela qual ratificou o apontamento de fls. 17/18 e 37/42, considerando irregular a aplicação de recursos na saúde em percentual de 13,86% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 51,55% da Receita Corrente Líquida, fl. 19, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 48,52% e 3,03%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL:

Diante do exposto, não obstante terem sido observados a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Doracy de Sá, Prefeito Municipal de Alpercata, exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual de 13,68% da receita base de cálculo, em infringência ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado pela própria LOA a suplementar dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2012 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA - GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2012, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Alpercata, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)